



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000346033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1627769-94.2018.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ARIANA VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 28.775

APELAÇÃO Nº 1627769-94.2018.8.26.0224

APELANTE: Ariana Vieira Sociedade Individual de Advocacia.

APELADO: Estado de São Paulo.

APELAÇÃO – Execução fiscal – Crédito decorrente de ICMS e multa por infração, referente à AIIM – Ação anulatória do AIIM julgada procedente, anotado o trânsito em julgado – Perda de objeto da execução: por perda ulterior do interesse de agir – Verba honorária devida na execução, a considerar apenas a questão formal de direito, sem avançar na questão de fundo do débito fiscal, que também não se pode ter como base de cálculo dos honorários, sob pena de ferir os princípios da causalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, e do *no bis in idem* – Atenção, ainda, à interpretação realista, consequencial (art. 20 da LINDB) e de isonomia constitucional (art. 5º, caput, da CF/88) – Art. 85, § 3º, do CPC que não tem incidência no caso - Tema 1.076/STJ, que não se aplica ao caso, ante a fundamentada distinção – Sentença reformada para fixar o valor dos honorários por equidade – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por **Ariana Vieira Sociedade Individual de Advocacia** (fls. 1071/1077), em execução fiscal oposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, contra a r. sentença (fls. 1067), que declarou extinta a execução fiscal e deixou de condenar em custas e verbas de sucumbência, uma vez que já foram arbitradas nos autos da ação anulatória.

O apelante pretende o provimento do recurso para a reforma da r. sentença sustentando, em resumo, **(a)** não se aplica ao caso o disposto no art. 26 da LEF, já que houve decisão de admissão da execução fiscal; **(b)** violação ao disposto no art. 85, §§ 6º e 6º-A, do CPC; **(c)** inobservância da tese do Tema 587/STJ, a qual assegura a cumulação da condenação em honorários nas ações de conhecimento e de execução fiscal; **(d)** o percentual dos honorários deve ser fixado conforme os parâmetros dos §§ 2º e 3º, do art. 85, do CPC, tomando como base o valor do débito atualizado em abril de

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

2024, antes de ser cancelado, uma vez que a Fazenda manteve a execução fiscal ativa por mais de seis anos.

Processado o recurso, foi contrariado (fls. 1085/1099) e os autos subiram a este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório, em acréscimo ao da r. decisão recorrida.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

O crédito em execução é decorrente de ICMS e multa por infração, referente ao AIIM nº 4067758.

Entretanto, a executada, ora apelante, ajuizou ação anulatória atacando o apontado AIIM, que terminou julgada procedente, anotado o trânsito em julgado dessa decisão (fls. 1047).

Neste quadro, então, ocorreu a perda de objeto da execução, não havendo, então, mais espaço algum de rediscussão da lide já resolvida e estabilizada com a coisa julgada do outro feito.

Em outras palavras, ocorreu a carência da execução, por perda de objeto, que, em nosso sistema processual, qualifica-se como falta ou perda do interesse de agir (**ARRUDA ALVIM**, *Código de Processo Civil Comentado*, 1ª ed., vol. I. São Paulo: RT, p. 265/266), anotado, que “a carência da ação pode ser, ou originária, ou superveniente” (**CELSONE NEVES**, 'O Princípio da Congruência no Processo Civil e os Fatos Supervenientes', in *Revista da Faculdade de Direito da USP*, nº LXXII, 1º Fasc. São Paulo, 1977, p. 323).

Assim, justifica-se condenar a exequente ao pagamento de verba honorária, na execução fiscal, pois, pelos tais efeitos da apontada coisa julgada do outro feito, também se deve reconhecer que foi ela (exequente) quem deu causa injusta à execução fiscal, gerando despesas à executada, que teve que contratar advogado para a defender nestes autos, para além do ajuizamento da ação anulatória.

É tentadora a tese de que a resolução do núcleo material da lide foi uma só — na ação anulatória, em que houve a condenação da Fazenda

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

Pública ao pagamento da verba honorária — não se admitindo, então, nova condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária na execução fiscal (que ficou estagnada, aguardando a solução da ação anulatória), que deve terminar extinta por carência superveniente, não faltando, para tanto, até precedente deste E. Tribunal de Justiça (Ap. nº 0005039-19.2000.8.26.0441, 14ª Câmara de Direito Público, rel. **Des. Silvana Malandrino Mollo**, j. 04/07/2013), e algum apoio na doutrina (**Theodoro Júnior, Humberto**, *Lei de Execução Fiscal*, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 197).

Contudo, ela não vinga — ao menos integralmente —, porque a razão da condenação em verba honorária é processual (não material) e, daí, mesmo em situação de duas ações, em que há prejudicialidade externa de uma em relação à outra, para cada um dos feitos, é preciso que haja uma solução própria dos encargos processuais (despesas do processo e honorários de advogado), não se admitindo que a solução da verba honorária de um seja aproveitada para a do outro.

Neste E. Tribunal de Justiça, esta é, ao que parece, a orientação que também domina: Ap. nº 9000004-41.2008.8.26.0053, rel. **Des. José Maria Câmara Junior**, j. 14/11/2012; Ap. nº 0059356-87.2004.8.26.0000, rel. **Des. José Luiz Germano**, j. 15/12/2009; Ap. nº 9091452-60.2008.8.26.0000, rel. **Des. Carlos de Carvalho**, j. 26/03/2009; AI nº 0128584-47.2007.8.26.0000, rel. **Des. Eutálio Porto**, j. 31/07/2008; Ap. nº 9219870-26.2002.8.26.0000, rel. **Des. Demóstenes Miguelino Braga**, j. 29/06/2006.

Contudo, nesses casos, é preciso, considerando também o princípio de causalidade, ter atenção ao fato de que a causa eficiente dos honorários nesta execução fiscal é puramente processual, sem relação alguma com o valor da causa, de raiz material, apontada na CDA (e, daí, da execução), observando que este valor já foi considerado na fixação da verba honorária da ação anulatória. E, como se sabe, em contexto de mesma lide de fundo, não se tolera *bis in idem* de valor de causa, para fins de fixação de

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Câmara de Direito Público

verba honorária.

Em outras palavras, porque a extinção da execução fiscal decorreu de decisão proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal em que toda matéria de fundo foi objeto de debate e solução (o que, naturalmente, deu razão, naquele feito, à condenação em verba honorária), aqui, na execução, restaram apenas questões formais, não se justificando ter como base de cálculo da verba honorária o mesmo valor do débito fiscal, sob pena de esgarçar o princípio que veda o *bis in idem*.

E, observe-se, que o tal valor do débito é bem elevado: R\$ 4.762.346,96 (em novembro de 2018 – fls. 02). E, percentual sobre esse valor atualizado (ainda que de 10%), é de extrema desproporção à causa eficiente (meramente processual ou formal, não substancial ou material) impositiva da necessidade de se fixar, aqui, os honorários de advogado. Assim, seguir esse critério fere até mesmo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para além de desconsiderar o princípio de causalidade.

Aliás, o Eg. STJ, já apontou solução semelhante (realces nossos):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO.

1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei.

3. **Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019.**

4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Câmara de Direito Público

concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, relator **Ministro Gurgel de Faria**, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 1/8/2022);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE EVENTUAL PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, foi julgada extinta execução fiscal diante da perda do objeto, sendo arbitrados honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). No Tribunal a quo, reformando-se a sentença, os honorários advocatícios foram majorados para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.

II - Primeiramente, cumpre destacar que o magistrado singular, após profunda análise do conteúdo probatório da presente ação de execução fiscal, a qual consistiu na avaliação dos autos da ação anulatória ajuizada pelo contribuinte, consignou expressamente que **"o proveito econômico não foi obtido na presente ação, mas sim na ação declaratória em que declarada a inexistência do crédito tributário** em favor da fazenda pública, sendo que naquela ação já foram arbitrados honorários advocatícios com base no proveito econômico obtido (...)".

III - **Nesse contexto**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que **nos casos em que o acolhimento da pretensão não permita estimar eventual proveito econômico os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa**, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015. In verbis: AgInt no REsp 1836344/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020 e REsp 1822840/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 11/12/2019.

IV - Por outro lado, no que concerne ao valor dos honorários advocatícios, o Tribunal de origem, ao apreciar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou expressamente que "Embora se louve o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, para o caso concreto, a extensão dos trabalhos se limitou ao oferecimento da exceção de pré-executividade.", razão pela qual, considerou que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é capaz de remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo advogado.

V - Dessa forma, para rever tal posição, relativa ao montante estabelecido pelo Tribunal de origem a título de verba honorária, e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide, no ponto, a Súmula n. 7/STJ.

VI - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.850.074/SP, relator **Ministro Francisco Falcão**, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021).

Daí, correta a condenação da **Fazenda Pública do Estado de São**

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

Paulo ao pagamento da verba honorária, fixando-a por equidade em R\$ 7.000,00 (sete mil reais): afinal, como se disse, atento ao princípio da causalidade (podendo aqui se considerar apenas o quadro processual ou formal, sem avançar no valor de fundo da execução), conclui-se que não há propriamente valor de condenação, valor de proveito econômico ou valor de causa que se possa ter em conta como base de cálculo para fixar a verba honorária nesta execução, a justificar, então, a solução pelo critério da equidade (art. 85, § 8º, do CPC).

E, nisso, destaque-se, nem sequer há ofensa à tese fixada no Tema 1.076/STJ, que não incide no caso, em face do acima exposto, que se impõe como distinção decorrente de interpretação realista fundada no princípio da causalidade (que ilumina a fixação de verba honorária em geral, especialmente em situação de extinção do feito por perda de objeto), bem como no princípio geral de interpretação consequencial (art. 20 da LINDB).

E, em acréscimo, ainda há o *distinguishing* que se indicou na matéria constitucional e de sobredireito, centrada em interpretação realística, isonômica e consequencial (art. 5º CF e art. 20 da LINDB).

E, ainda mais, desconsiderar isso importa em grave injustiça por desatenção ao princípio que veda o *bis in idem* nessa matéria, arranhando, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia constitucional, a justificar a prevalência, no caso, do entendimento do Plenário do E. STF, que também não se pode deixar de observar ante a teoria dos motivos determinantes da Alta Corte de Justiça (por isso, até dispensa incidente de arguição de inconstitucionalidade para essa interpretação de conformidade - cf. RE 433.101 AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6-12-2005. No mesmo sentido: AR 2.105 AgR-segundo, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19-9-2013 -, art. 949, parágrafo único, do CPC):

“Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

*exclusivamente de direito. 3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa” (ACO 2988 ED, Tribunal Pleno, rel. **Min. Roberto Barroso**, j. 21/02/2022).*

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar a exequente ao pagamento da verba honorária, fixando-a em R\$ 7.000.00 (sete mil reais), nos termos retro.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator